



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

LUIZA HELENA DE ALENCAR PALMA

**ALIENAÇÃO PARENTAL:** seria a guarda compartilhada uma forma de reduzir sua incidência?

Recife

2023

LUIZA HELENA DE ALENCAR PALMA

**ALIENAÇÃO PARENTAL:** seria a guarda compartilhada uma forma de reduzir sua incidência?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito Civil.

**Orientador:** Prof. Dr. Leônio Alves

Recife

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Palma, Luiza Helena de Alencar.

Alienação parental: seria a guarda compartilhada uma forma de reduzir sua incidência? / Luiza Helena de Alencar Palma. - Recife, 2023.  
39 p.

Orientador(a): Leonio Alves

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

Inclui referências.

1. Direito Civil. 2. Alienação Parental. 3. Guarda Compartilhada. I. Alves, Leonio. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

LUIZA HELENA DE ALENCAR PALMA

**ALIENAÇÃO PARENTAL:** seria a guarda compartilhada uma forma de reduzir sua incidência?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em: 19/04/2023

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Leônio Alves (orientador)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Paulo Bandeira (Examinador Interno)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof. Dr. Daniel Meira (Examinador Interno)  
Universidade Federal de Pernambuco

## RESUMO

O presente trabalho terá como objetivo apresentar a eficácia da guarda compartilhada como forma de reduzir a alienação parental, perpassando pela lei 13.058/2014 que reduziu critérios para o compartilhamento da guarda, visto que não mais depende da convivência harmônica dos pais. Tal mecanismo reduz a possibilidade de alienação parental, minimizando, por conseguinte, a necessidade de recurso judicial. Por isso, é de suma importância entender como funciona a lei e seus benefícios. Adiante, este trabalho explicará as vantagens da guarda compartilhada sobre as opções alternativas, em busca de esclarecer sua eficácia ante outros modelos de guarda. Também demonstrará que isso existe muito antes da alienação ocorrer no ambiente familiar. O tema aborda as diferenças entre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental, bem como os motivos pelos quais os pais podem cometer atos de alienação e as repercussões negativas que tais atos podem ocasionar. Ainda se aborda as consequências da alienação parental para crianças ou adolescentes, que foi efetivamente tratada pela Lei 12.318/2010 quando foi promulgada.

**Palavras-chave:** Guarda Compartilhada; Alienação Parental; Guarda; Crianças.

## **ABSTRACT**

The present work will aim to present the effectiveness of shared custody as a way to reduce parental alienation, passing through the law 13.058/2014 that reduced criteria for sharing custody, since it no longer depends on the harmonious coexistence of the parents. Such mechanism reduces the possibility of parental alienation, minimizing, therefore, the need for judicial appeal. Therefore, it is important to understand how the law works and its benefits. Further on, this work will explain the advantages of shared custody over alternative options, seeking to clarify its effectiveness compared to other custody models. It will also demonstrate that this exists long before alienation occurs in the family environment. The theme addresses the differences between Parental Alienation and Parental Alienation Syndrome, as well as the reasons why parents can commit acts of alienation and the negative consequences they can cause. It also addresses the consequences of parental alienation for children or adolescents, which was effectively addressed by law 12.318/2010 when it was enacted.

**Keywords:** Shared Guard; Parental Alienation; Guard; Children.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CC - Código Civil

CID - Código Internacional de Doenças

CF - Constituição Federal

DSM-IV - Diagnostics and Statistics Manual da American Psychiatric Association

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família

REsp - Recurso Especial

SAP - Síndrome da Alienação Parental

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJRS - Tribuna de Justiça do Rio Grande do Sul

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2 OS PROCESSOS DE DIVÓRCIO E SEPARAÇÃO LITIGIOSOS.....</b>	<b>9</b>
<b>3 A GUARDA COMPARTILHADA.....</b>	<b>14</b>
3.1 Conceito.....	14
3.2 Fundamentação legal.....	16
3.3 Exercício da Guarda Compartilhada.....	17
<b>4 A ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>21</b>
4.1 Conceito.....	21
4.2 Consequências da alienação parental sobre os filhos.....	30
<b>5 A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE REDUZIR A ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>32</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>36</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei de Alienação Parental, que foi promulgada em 26 de agosto de 2010, configura um marco jurídico significativo em razão dos muitos estudos sobre Psicologia e Direito que influencia. De fato, os efeitos dessa lei são analisados por diversos estudiosos em ambos os campos.

Este trabalho tenta conscientizar sobre as dificuldades que os casais ainda enfrentam ao lidar com o fim de seus relacionamentos. A guarda dos filhos consiste em uma preocupação fundamental a ser abordada. Nesse sentido, é importante notar que, quando há o encerramento da união matrimonial, o relacionamento entre o casal termina. Isso também se aplica a pais e filhos em unidades familiares. Qualquer efeito negativo causado pelo divórcio sobre as famílias, deve ser enfrentado por meio de legislação futura, visando sua eliminação.

A Lei 13.058/2014 separa as disputas sobre a guarda dos filhos, afirmando que ambos os pais devem compartilhar a guarda para que cada um possa participar ativamente das decisões que precisam ser tomadas para a criança. Considera-se melhor que uma criança tenha a guarda compartilhada, em virtude de colaborar para que ambos os pais deem a mesma atenção ao filho, ajudando-o a desenvolver-se, ao passo que permite a ambos os genitores mais envolvimento com sua educação e desenvolvimento.

Conforme será discutido mais adiante, uma das principais razões para a implementação da guarda compartilhada consiste em prevenir a Síndrome da Alienação Parental, que ocorre quando um dos genitores cria animosidade entre o filho e o outro genitor. Como os pais podem ver seus filhos com mais frequência e regularidade quando ambos estão presentes, a dificuldade de praticar a alienação aumenta. Isso ocorre porque os pais não precisam mais seguir dias e horários específicos quando visitam seus filhos, facilitando a supressão de tal prática, pois as visitas regulares não estão vinculadas a horários programados.

Sempre que uma criança vivencia a Alienação Parental, há a possibilidade da manifestação de traumas e transtornos mentais de longo prazo com os quais ela conviverá pelo resto da vida, devido ao período de desenvolvimento da criança que isso ocorre. O distanciamento familiar causa danos irreparáveis a quem o sofre, de modo que, compreender a prevalência da alienação parental é fundamental para prevenção e tratamento.

## 2 OS PROCESSOS DE DIVÓRCIO E SEPARAÇÃO LITIGIOSOS

É dever e direito inegáveis que os pais são os responsáveis pela criação e assistência de sua prole. Sendo os responsáveis por eles por direito, possuem o dever de criar, assistir, e educar seus filhos, de modo que

A criação e a educação dos filhos cabem aos pais, conforme os arts. 1634, I, do CC, 22 do ECA e 229 da CF, como dever precípua voltado ao entendimento das necessidades materiais e morais do menor, intervindo o Estado para obrigá-lo ao exercício desse dever (WALDYR FILHO, 2010, p. 52).

De acordo com o Código Civil, os pais devem auxiliar os filhos até os dezesseis anos, no que diz respeito à representação, e, após isso, eles devem continuar a assisti-los nos atos em que forem partes:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: [...] VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento.

Atualmente, diversas dissoluções ocorrem como resultado de relacionamentos insatisfatórios ou que trouxeram problemas às partes. Essa mudança na dinâmica do relacionamento levou a um grande número de outras mudanças nos vínculos entre pais e filhos, bem como nos relacionamentos atuais e convivências familiares.

Nessa senda, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2010, p. 56) refletem:

Sob o prisma jurídico, com o divórcio, não apenas a sociedade conjugal é desfeita, mas também, o próprio vínculo matrimonial, permitindo-se novo casamento; sob o viés psicológico, evita-se a duplicidade de processos – e o *strepitus fori* – porquanto pode o casal partir direta e imediatamente para o divórcio; e, finalmente, até sob a ótica econômica, o fim da separação é salutar, já que, com isso, evitam-se gastos judiciais desnecessários por conta da duplicidade de procedimentos.

A separação factual antecede o chamado divórcio direto, ou seja, após mais de dois anos de separação, o divórcio pode ser arquivado por meio de separação de fato, podendo ambas as partes - ou apenas uma - ingressar com ação de divórcio direto provando-se apenas o lapso temporal.

Ao tema, agrega Carlos Roberto Gonçalves (2008, p. 258):

O art. 226, § 6º, da Constituição Federal permite o divórcio, comprovada a “separação de fato por mais de dois anos”. Não se exige a demonstração da causa da separação. A Lei n. 7.841, de 17 de outubro de 1989, visando à adaptação do divórcio à nova disciplina constitucional, deu nova redação ao art. 40 da Lei n. 6.515/77, revogando

ainda seu § 1º. O Código Civil de 2002 apenas dispõe que “o divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos (art. 1.580, § 2º).

Já na orientação de Maria Helena Diniz (2009, p. 347):

Com a implantação da nova Carta, ante a supremacia, ter-se-á a subordinação da ordem jurídica aos novos preceitos; assim reduziu-se, para efeito de pedido de divórcio direto, o prazo de 5 anos de separação de fato, para 2. E como insta no sistema a regra de que a nova Constituição Federal não repudia as normas anteriores com ela incompatíveis, continuou, pelo fenômeno da recepção automática, a ter vigência, eficácia e validade a Lei n. 6.515/77, art. 40, §§ 1º a 3º, que passou, então, a regulamentar inteiramente o preceito constitucional (art. 226, § 6º, 2º parte).

As disputas judiciais entre partes divorciadas por muitas vezes escapam ao sistema judicial, se tornando conflitos interpessoais que representam uma dificuldade considerável para os filhos, que são inteiramente dependentes e vulneráveis às ações dos pais.

Quando há falta de compreensão ou ressentimento por parte de um dos ex-parceiros sobre o fim do casamento, vemos surgir questões complexas nas relações familiares que podem resultar em medidas de alienação parental para isolar um genitor de seus filhos, tais como: apresentar falsas informações ou desqualificar a conduta do outro genitor, inviabilizar o contato, omitir deliberadamente informações pessoais relacionadas à prole. e dificultar o exercício da autoridade parental.

Nesse ponto as crianças ou adolescentes se veem como vítimas ou protagonistas envolvidas em batalhas legais que enfrentam divisões familiares, relações fragilizadas e uma convivência tóxica disruptiva. E, nesse meio, seu envolvimento como vítimas, combatentes ou atores os tornam um ativo, não muito diferente de um peão em um jogo de xadrez. Em poucas palavras: os ex-parceiros tanto se preocupam com a guarda, que lutam por ela independentemente das consequências e meios utilizados para alcançá-la, causando por vezes situações prejudiciais à criança envolvida.

A lição de Alice Sibili Koch e Dayane Dimário da Rosa (2001) afirma que certos motivos para brigas conjugais são de natureza psicológica e, por vezes, são os principais fatores determinantes para a dissolução da sociedade conjugal. São eles:

1) Escolha do cônjuge: não é raro que uma escolha insatisfatória tenha uma repercussão através do divórcio somente após anos de casamento. O nascimento dos filhos, o surgimento de rotinas, a estabilização da vida sexual, a maior independência dos filhos crescidos, entre outros aspectos comuns do casamento, porém geradores de ansiedade, podem levar a uma reflexão sobre a escolha do cônjuge após anos de vida a dois;

2) Amadurecimento do casal: uma segunda causa psicológica para o divórcio seria o amadurecimento desigual do casal. As mudanças naturais que ocorrem em cada pessoa ao longo da vida podem gerar nos parceiros de casamento diferenças que se tornam difíceis de conciliar;

3) Decadência dos aspectos saudáveis do casamento: a diminuição do efeito saudável, ou terapêutico, do casamento é algo que muitas vezes determina seu fim. Não é raro que uma pessoa encontre no parceiro alguém que vai poder aliviar sua ansiedade ou angústia diante de alguns de seus problemas pessoais. É importante lembrar que isso, em si, não é algo anormal ou um problema em si. É algo natural das uniões. Porém podem extremar-se ou tornar-se um problema. Mas quando este lado de alívio da ansiedade dentro do casamento é rompido, a união pode acabar;

4) Mudança psicológica de um dos cônjuges: muitas vezes o que pode aproximar duas pessoas são seus lados problemáticos, ou conflituosos. Assim, o divórcio pode estar ligado à melhora psicológica de um dos cônjuges, sem ser acompanhado pelo outro;

5) Surgimento de um problema psicológico em um dos cônjuges: uma mulher pode ver-se diante de uma grande necessidade de separar-se do marido que, com o passar dos anos, foi se tornando deprimido e alcoolista. Da mesma forma o homem pode não mais conseguir manter-se com a mulher que, diante das inseguranças e sentimentos depressivos do período de climatério (menopausa) começa a ter casos extraconjugais, como forma de reafirmar sua sexualidade e feminilidade, muitas vezes abaladas nesse período;

6) Ilusões sobre o divórcio: às vezes pode também ocorrer a pessoa iludir-se a respeito da vida do divorciado (que seria mais prazerosa) e acabar optando pela separação. Portanto não é tão raro ou estranho que as separações retrocedam.

As disputas judiciais entre os pais e os tribunais geralmente envolvem traumas emocionais, uma vez que envolvem os filhos e a guarda dos mesmos, podendo causar ainda mais trauma emocional se a disputa envolver a separação. Outras disputas legais envolvem custódia e arranjos de vida para as crianças e, nesses casos, a subjetividade e o direito estão indissociavelmente ligados, devido à natureza dos casos de direito de família.

No processo de divórcio, Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 274) observa que:

Deve o juiz, destarte, resguardar os filhos menores de todo o abuso que possa ser praticado contra eles pelos pais, seja de natureza sexual, seja sob forma de agressão, maus-tratos, sequestro, e outros, afastando o ofensor diante de situações comprovadas ou de flagrantes indícios.

Quando há a recusa de um dos pais a ceder o divórcio, seu relacionamento se torna mais complicado, podendo resultar em agressão e hostilidade do cônjuge dissidente. Nesse impasse, pode ocorrer a diminuição de contato da criança com um dos pais devido à atmosfera hostil. Enquanto isso ocorre, deve-se mencionar que as crianças não entendem o que está acontecendo entre seus pais e se tornam confusos, assustados e inseguros, visto que está fora do alcance delas intervir na situação. Não foi algo que escolheram, mas que lhes é imposto.

Devido a isso, o sistema legal, quando convocado, precisa observar a comunicação e conter os impulsos destrutivos dos pais antes que cause danos maiores ao crescimento da criança ou do adolescente, visto que as consequências psíquicas dos processos litigiosos judiciais são imprevisíveis.

Em vista dos processos de litígio parental, pode-se deparar com as mais diversas reações dos casais, principalmente quando o que está em jogo é a guarda dos filhos oriundos dessa união. No geral, como os pais querem vencer, quase sempre, a todo custo, não se importam com as "armas" que irão utilizar para atingir o outro companheiro, e é aí que entram as crianças, que se tornam objeto para que um possa atingir o outro.

O sofrimento e a frustração que emergem dessas situações, muitas vezes levam o casal e os filhos a reagirem subjetivamente de variadas maneiras, seja enfrentando ou fugindo da realidade que se torna muito dolorosa, pois não se trata apenas da subtração de bens, mas também de grandes perdas afetivas e emocionais.

Segundo o posicionamento de Maria Helena Diniz (2009, p.360):

Como os conflitos familiares gerados na separação judicial ou extrajudicial ou no divórcio direto ou por conversão (judicial ou extrajudicial) trazem, além dos problemas jurídicos, questões de ordem psíquica, por envolverem sentimentos, já que aludem às relações entre pais e filhos menores, dificultam ao Judiciário uma decisão que atenda satisfatoriamente aos interesses e às necessidades dos envolvidos, pois o ideal seria respeitar o direito a co-parentalidade, o exercício da autoridade parental conjunta, em que cada um dos pais reconheça o lugar certo.

Os processos de separação podem desencadear mudanças tanto objetivas quanto subjetivas nos filhos que a vivenciam, principalmente quando estes ainda não tem condições emocionais e maturidade para discernir e entender de forma clara o que está acontecendo. Desta forma, as crianças se tornam uma importante "ferramenta" nas mãos dos pais. A situação se torna ainda pior quando um deles resolve dar um novo rumo a sua vida, da qual a criança também faz parte, e que precisa acompanhar as decisões que o genitor detentor da sua guarda tomar.

Diante desse quadro, cabe a criança, somente, se conformar com as decisões de seus genitores e as da justiça, embora possam rebelar-se e falar através da angústia e de diversos sintomas, como por exemplo, apresentar medos, tristezas, dificuldades escolares, fobias, agressividades, instabilidade emocional, entre outros.

Quando se separam de um, ou de ambos os genitores, muitas crianças demonstram dúvidas e inseguranças em relação ao lugar que ocupam no desejo e nos pensamentos de cada um de seus pais, precisando assim, reconstruir seus laços afetivos e estabelecer novamente as relações de confiança, sem precisar, necessariamente, estar aliada a um deles e contra o outro. No geral, os filhos não querem perder o amor de qualquer um de seus pais, e por isso acabam fazendo esforços para poder agradá-los, chegando a conter seus sentimentos e emoções para não desapontar seus genitores. Entretanto, muitas crianças se mostram fragilizadas e emocionalmente instáveis, mantendo uma relação confusa e ambígua com seus pais, as vezes de aproximação e amor, e outras vezes de repulsa e insatisfação, o que causa a eles uma grande angústia e sofrimento.

Em casos de separação litigiosa, é possível perceber uma certa confusão nos vínculos de conjugalidade e parentesco. Diante dessa situação, é que se deve deixar claro que o vínculo conjugal pode ser desfeito, mas nunca o vínculo filial. Em diversos casos, a criança se sente responsável pela separação dos pais, ou então ela atribui a culpa da separação a um de seus pais, e assim passa a não querer mais vê-lo, e assim torna-se fiel ao seu guardião e passa a repudiar o outro genitor.

Os divórcios litigiosos deixaram de ser obstáculos ao direito de guarda compartilhada, e como consequência o direito de conviver com os dois genitores é garantido à criança, que não mais se torna uma ferramenta de disputa e pode desfrutar da convivência completa com seus familiares. Além disso, muitos acreditam que a guarda compartilhada é necessária para que uma criança se desenvolva em um indivíduo emocionalmente completo (ROSA, 2014).

Do mesmo ponto de vista, traz-se a jurisprudência nº 70064723307 abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA COMPARTILHADA. A redação atual do artigo 1.584, § 2º Código Civil (introduzido pela Lei 13.058/14) dispõe que a guarda compartilhada é a regra há ser aplicada, mesmo em caso de dissenso entre o casal, somente não se aplicando na hipótese de inaptidão por um dos genitores ao exercício do poder familiar ou quando algum dos pais expressamente declarar o desinteresse em exercer a guarda. Caso em que a guarda compartilhada vai regulamentada, mas o regime de convivência entre pai e filha continua sendo o regime vigente, fixada residência habitual materna. DERAM PROVIMENTO (Agravo de Instrumento Nº 70064723307, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 25/06/2015).

### 3 A GUARDA COMPARTILHADA

#### 3.1 Conceito

Nos ensinamentos de Rosa (2015, p. 89):

Essa nova possibilidade veio atender aos conformes da atual visão do instituto da guarda, podendo se dizer, nas palavras de Ângela Gimenez, que a Lei n. 13.058/2014 pode ser denominada Lei da “Igualdade Parental”. Isso porque, com a nova redação do Código Civil, ambos os genitores são titulares para pleitear informações sobre a vida do filho diante de qualquer instituição.

O Código Civil de 1916 garantia o pátrio poder de forma exclusiva ao pai, sendo a mãe meramente uma figura sem voz que nada podia decidir quanto à educação e criação de seus filhos (WALDYR FILHO, 2010).

Segundo entendimento de Dias (2006, p. 343):

A conotação machista do vocábulo pátrio poder é flagrante, pois só menciona o poder do pai com relação aos filhos. Como se trata de um termo que guarda resquícios de uma sociedade patriarcal, o movimento feminista reagiu, daí o novo termo: poder familiar.

Conforme a lei 13.058/2014, atualmente, a regra é que se aplique a Guarda Compartilhada. A norma legal deixa claro que, nas situações em que não existe acordo entre os genitores, no que diz respeito à guarda dos filhos, estando ambos em condições de exercer a guarda, esta deverá ser compartilhada. Entretanto, haverá necessidade de se fixar a residência - base de moradia- do filho. Sendo assim, a guarda compartilhada será aplicada mesmo quando não houver um consenso entre os dois genitores (ROSA, 2015).

Novos modelos de custódia buscam diminuir os efeitos emocionais e sociais de uma criança. Eles separam o desenvolvimento da vida das crianças de seu envolvimento com as instituições, procurando proporcionar às crianças melhores relacionamentos com seus pais. Esses sistemas também buscam reduzir os efeitos negativos das crianças que visitam as instituições.

Um divórcio é difícil para a vida doméstica de uma criança. Se os pais compartilham a guarda, a criança não sentirá nenhuma mudança significativa em sua rotina diária. Em vez disso, eles permanecerão com o mesmo senso de convivência familiar que seus pais. Ambos ainda vão dividir responsabilidades e morar na mesma casa. Isso ocorre porque a guarda compartilhada é considerada uma parte importante da vida da criança (DIAS, 2006).

Noutro lado, é um privilégio para os genitores, pois definindo a guarda compartilhada, poderão estar presentes de forma constante na vida de seus filhos, não sendo necessário a imposição de regras entre os genitores, pois ambos têm os mesmos direitos e deveres (DIAS, 2006). Nesse sentido:

A guarda compartilhada traz uma nova concepção para a vida dos filhos de pais separados: a separação é da família conjugal e não da família parental, ou seja, os filhos não precisam se separar dos pais quando o casal se separa, o que significa que ambos os pais continuarão participando da rotina e do cotidiano deles (ROSA, 2015, p. 65).

Assuntos que envolviam a guarda dos filhos eram sempre muito delicados quando cessado o vínculo conjugal, uma vez que o divórcio, quase sempre, é uma situação que afeta principalmente os filhos. Desta forma, a guarda compartilhada é um dispositivo que foi criado com o intuito de abrandar a distância do menor em relação àquele genitor que não mais convive no mesmo lar.

Diferentemente da guarda unilateral, o instituto da guarda compartilhada estabelece a igualdade de poderes exercidos pelos genitores. Isso como forma de assegurar que o fim da união conjugal não vai interferir na convivência de um dos genitores com a prole.

Segundo Maria Berenice Dias (2015, p. 12) “o modelo de co-responsabilidade foi um avanço, ao retirar da guarda a ideia de posse e favorecer o desenvolvimento das crianças com menos traumas, pela continuidade da relação dos filhos com seus dois genitores”. De acordo com o disposto no artigo 1.583, § 1º, do Código Civil, compreende-se por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

No que discorre sobre o assunto, o diretor do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) ainda afirma que a guarda compartilhada acabará com a definição de tempo e horário para o exercício do poder familiar, que implica na exclusão de um dos pais da vida do filho, pondo fim ao fracionamento. (FILHO, 2014, s.p.).

A guarda compartilhada autoriza legalmente os pais a tomarem decisões conjuntas importantes quanto à vida, educação e sustento da prole, permanecendo presentes no cotidiano de seus filhos. A guarda compartilhada ou guarda conjunta refere-se, em síntese, à possibilidade dos genitores separados assistirem aos seus filhos, “no exercício em comum da autoridade parental” (LEITE, 1997, p. 261).

A nova lei que introduz o instituto da guarda compartilhada no código civil brasileiro traz inúmeros benefícios que amparam a família, que outrora se romperia. No ponto de vista de Maria Helena Lordelo (COLOCAR O ANO DA CITAÇÃO):

A nova lei da guarda compartilhada beneficiará aqueles pais que pretendem uma maior convivência com os filhos, em vista da intolerância do detentor da guarda unilateral, os quais, agora, poderão ajuizar ação de concessão de guarda compartilhada, para possibilitar a preservação do vínculo afetivo entre pais e filhos, evitando a continuação de retaliações econômicas e afetivas do ex-cônjuge, esquecendo-se que a presença das duas figuras, paterna e materna, é fundamental para o equilíbrio emocional da criança. A guarda compartilhada, segundo a autora, levará ao equilíbrio de papéis entre pai e mãe, que passam a dividir direitos e deveres em relação aos filhos, com responsabilização conjunta.

### 3.2 Fundamentação legal

A Lei Federal nº 11.698 de 2008 trouxe importantes modificações no Código Civil de 2002, que alterou o conteúdo normativo dos artigos 1.583 e 1.584 do referido diploma legal, que instituiu a modalidade de guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro como forma de atender o princípio do melhor interesse do menor.

A Constituição Federal também traz em seu artigo 226 § 5º que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Desta mesma forma, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 22 que se encontra disposto que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

A lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, veio ao encontro do artigo 227 da Constituição do País, que assegura o direito fundamental à convivência em família, que poderá ser regulada de forma consensual ou litigiosa, sempre atendendo, principalmente, aos princípios constitucionais da proteção integral e absoluta, da igualdade e da convivência em família, da afetividade e da dignidade da pessoa humana.

Pelo princípio da convivência em família, pais e filhos têm o direito fundamental de manter os vínculos genético, afetivo e ontológico, e não o direito de visitas quinzenal e/ou da guarda unilateral, que caracterizam cerceamento e limitação do princípio da convivência e do compartilhamento em família tridimensional.

A respeito da nova lei da guarda compartilhada, Maria Berenice Dias (CITAÇÃO) esclarece que, devido ao sistema patriarcal, a mãe sempre se sentiu proprietária do filho, transformando o pai em mero pagador de alimentos, sendo-lhe estendido, para tanto, o direito de visitas. Mas, alerta a autora, como o fim da conjugalidade não significa o fim da parentalidade, os pais estão reivindicando, cada vez mais, a participação igualitária no desenvolvimento psicossocial dos filhos, o que veio a ocorrer por meio da lei nº 11.698/2008, com a concessão da guarda compartilhada, a qual deve ser estabelecida mesmo que não exista consenso entre os genitores.

A autora alerta que o direito à guarda compartilhada não é uma vitória dos pais, mas, sim, dos filhos, da família e da própria sociedade, porque os filhos não podem mais ser utilizados como moeda de troca ou instrumento de vingança. “Acabou a disputa pela ‘posse’ do filho que, tratado como um mero objeto ficava sob a guarda da mãe, que detinha o poder de permitir, ou não, as visitas do pai” (DIAS, 2015).

A edição da Lei nº 11.698/2008 foi importante porque agora ela dá preferência a guarda compartilhada de forma expressa, que só é afastada quando o melhor interesse do menor aconselha outro tipo de guarda ou a adoção.

### 3.3 Exercício da Guarda Compartilhada

O poder familiar é irrenunciável, inalienável e imprescritível. É irrenunciável, pois os pais não podem desobrigar-se do poder familiar por tratar-se de um dever. Considera-se imprescritível, dado que o fato de não exercê-lo não leva os pais a perder a condição de detentores desse poder. Esse trata de um poder inalienável e indisponível, pois não pode ser transferido a outras pessoas pelos pais, seja a título gratuito ou oneroso.

Consoante apontado por Rosa (2014, p.82):

O que se pode concluir é que nenhum juiz deve deixar de aplicar a guarda compartilhada pelo fato de qualquer dos pais com ela não concordar. Isso equivaleria a deixar o exercício dessa prerrogativa paterna e materna à mercê da vontade do outro progenitor, em flagrante prejuízo do maior interessado: o filho. O estado de dissintonia mantido pelos pais, caso existente, não pode ser ignorado pelo magistrado, mas há de ser relevado e tratado.

Na guarda compartilhada, ambos os genitores exercem simultaneamente o poder familiar em relação aos filhos, dividindo os direitos e obrigações. Esta modalidade de guarda

não exime a prestação de alimentos em relação ao filho menor, e não há a obrigação de imposição de com qual genitor ele irá residir. É permitido que se estabeleça sua residência na casa de um dos pais, e facultada ao outro o convívio com o menor sempre que possível.

De acordo com a visão de Waldyr Filho (2010, p. 205):

Não é o litígio que impede a guarda compartilhada, mas o empenho em litigar, que corrói gradativa e impiedosamente a possibilidade de dialogo e que deve se impedida, pois diante dele nenhuma modalidade de guarda será adequada ou conveniente. Infelizmente, é bastante frequente nas Varas de Famílias a ampliação do litígio e a formulação de falsas denúncias para impedir que a guarda seja compartilhada.

Para que a guarda compartilhada seja eficiente é necessário a conscientização do casal sobre a função parental que ambos exercem na vida e na formação do filho, tendo em vista que isso é relativamente importante, pois a cooperação mútua produz reflexos positivos na vida daqueles envolvidos, ou seja, o bem estar do menor deve ser colocado a frente de qualquer divergência que o casal tiver.

Como descreve Rosa (2014, p. 63):

A utilização da guarda compartilhada como forma de superação das limitações da guarda unilateral, além de tantos outros benefícios, um meio de evitar a síndrome de alienação parental. Isso porque, em seu comportamento arditoso e incessante, o alienador busca ser o único cuidador da criança, fazendo que o contato com o outro genitor seja repudiado pelo rebento sem motivo concreto.

A escolha da guarda que será exercida sobre o menor é algo que cabe aos pais escolher. No entanto, a lei trouxe um dispositivo de natureza processual que alterou o artigo 1.584, § 1º do Código Civil, que impõe ao juiz o dever de informar aos pais o significado da guarda compartilhada, fazendo com que ambos estejam mais presentes na vida dos filhos. Ou seja, mesmo que os pais tenham optado pela guarda unilateral, é dever do juiz alertá-los sobre as vantagens do compartilhamento. Sobre esse aspecto:

O ideal é que ambos os genitores concordem e se esforcem para que a guarda dê certo. Porém, muitas vezes, a separação ou divórcio acontecem em ambiente de conflito ou distanciamento entre o casal- essas situações são propícias para o desenvolvimento da alienação parental. A guarda compartilhada pode prevenir (ou mesmo remediar) a alienação parental, por estimular a participação de ambos os pais na vida da criança (PEREIRA, 2011, p. 127).

Além de definir o que a guarda compartilhada, o artigo 1.584 também trouxe em seu § 2º a preferência pelo compartilhamento. No entanto, o uso da expressão “sempre que possível” em sua redação, acabou dando brecha para uma interpretação equivocada por grande parte da jurisprudência. Isso gerou uma acentuação do litígio que ocorria entre o casal logo após o

divórcio, e ocasionou a tentativa de alienação parental para que um genitor obtivesse a guarda unilateral. Desta forma, o dispositivo acabou se desviando do seu principal objetivo e gerou um efeito indesejável àqueles que queriam compartilhar da guarda de seus filhos.

Nesse ponto, vale destacar que o STJ já se posicionou no sentido de estabelecer a guarda compartilhada, mesmo com a ausência de consenso, para evitar a imposição de um dos pais e visando a proteção do filho, conforme se vê do julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta – sempre que possível – como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido. (STJ – REsp: 1428596 RS 2013/0376172-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014). (Grifou-se).

Cabe ainda ressaltar que a guarda unilateral enfraquece os laços dos genitores com o seu filho, pois o genitor não detentor da guarda perde o seu poder, podendo o detentor da guarda praticar a alienação parental, ao excluir o outro genitor do convívio com a sua prole e interferindo nas visitas (LAGRASTA, 2011).

Desse modo, fica evidente que a guarda compartilhada é a melhor forma de evitar a alienação parental, pois a criança vai conservar os laços de afetividade com ambos os pais, não sofrendo com a reestruturação familiar, que acontece após a separação, não sendo manipulado pelo detentor da guarda (ROSA, 2014).

Assim, sempre que havia um clima de animosidade entre os genitores, os juízes, de forma quase unânime, passaram a não conceder a guarda compartilhada. Neste sentido, bastava

um dos genitores se manter em conflito com o outro para que tivesse seu desejo de guarda unilateral mantido, pois os juízes insistiam em negar o compartilhamento.

Nesse contexto, é possível apontar a necessidade de não se depender unicamente da seara judicial. Aduz-se pela possibilidade de aplicação das práticas de conciliação, escuta ativa, entre outras formas alternativas de solução de conflitos, as quais não podem ser desprezadas diante da complexidade da situação. Levando-se em conta que está em jogo o bem-estar de crianças, bem como seu desenvolvimento digno conforme preconizado no art. 227, da Lei Maior, todo esforço na busca de meios mais idôneos para lidar com as adversidades dos casos concretos é justificada. Basta lembrar que a ausência dos genitores no período de desenvolvimento da criança, bem como a ocorrência da Alienação Parental, pode ser a causa para a ocorrência de distúrbios psicológicos na vida do menor.

A Síndrome da Alienação Parental tem sido cada vez mais vista nas relações familiares, e, portanto, é de grande necessidade compreender o que vem a ser referida síndrome, bem como as suas consequências na vida das vítimas, o que será feito no próximo item.

## 4 A ALIENAÇÃO PARENTAL

### 4.1 Conceito

As famílias passaram por diversas transformações e evoluções ao longo do tempo, mas suas mudanças de mentalidade demoram a ser percebidas. As pessoas olham para o passado em busca de exemplos, como a Revolução Francesa, o Iluminismo ou o declínio da Igreja Católica. Isso levou a novas ideias sobre como as famílias funcionam. As famílias se afastaram do envolvimento da comunidade e se concentraram em suas próprias vidas. Eles também começaram a buscar o contentamento individual em vez de compartilhá-lo com todos.

Durante o século XX, novos paradigmas de igualdade de gênero e liberdade sexual suplantaram a revolução sexual e o Estado e a Igreja, levando a um maior exame das normas sociais e da igualdade de gênero. As Guerras Mundiais mostraram a ineficácia de ambas as instituições na regulação da sociedade e isto foi seguido por um foco no planejamento familiar e na igualdade de gênero.

No passado, as relações entre homens e mulheres raramente eram formadas. Em vez disso, as pessoas foram ensinadas sobre uma guerra entre os sexos que resultou no domínio masculino. As pessoas foram forçadas a lutar entre si pela supremacia.

Nas aulas de Clara Coria, o ideal do patriarcado revela como “teorias naturalistas e essencialistas” justificam a superioridade masculina. Também explica por que os homens ocupam posições mais altas na hierarquia do que as mulheres por natureza, uma vez que esse movimento argumenta que todas as diferenças entre os sexos são puramente biológicas.

Portanto, esse sistema de crenças sustenta que a desigualdade de gênero é inviolável. Os papéis de gênero são, em última análise, reflexos das essências masculinas e femininas naturais. Consequentemente, essas construções sociais representam o estado de natureza de uma pessoa. Ideologicamente, as mulheres devem ser cuidadoras da casa e da família. Eles são responsáveis pela reprodução e criação dos filhos. Os homens são considerados fornecedores de bens e processos públicos.

A alienação parental tornou-se comum e aceita devido à tradição cultural e ao sistema judiciário. É mais fácil ignorar essa nomenclatura, porque parece natural e sem julgamento. Dessa herança histórico-cultural, ainda existe o entendimento muito presente nas sociedades de

todo o mundo, inclusive na brasileira de que somente as mães cuidam das crianças e só elas têm o conhecimento e as habilidades necessárias para ser pai, pois esta seria sua principal responsabilidade.

Todavia, no contexto da modernidade, com os avanços nas relações sociais que vem se tornando mais complexas e diversificadas, verifica-se que uma libertação progressiva dos estereótipos dos papéis de gênero. A título de exemplo, em países escandinavos, como a Finlândia, ambos os pais passam a ter a mesma duração da licença parental, política pública adotada em preocupação da posição das mulheres no mercado de trabalho.<sup>1</sup>

Algumas pessoas veem as mudanças graduais na sociedade como um obstáculo; eles os percebem como uma ameaça ao seu modo de vida. Isso ocorre porque qualquer mudança radical em uma estrutura existente causa turbulência e conflito. A Síndrome da Alienação Parental é uma dessas mudanças radicais; sua influência está crescendo dia a dia. Uma razão para essa força crescente é que não há legislação em vigor para contê-la. Outra razão é que muitas pessoas ainda acreditam que as mães são as únicas aptas a criar seus filhos, mentalidade que vem se modificando nos últimos anos conforme mencionado, mas que ainda exige maior atuação do Poder Público para implementar maiores medidas que acompanhem e promovam a mudança de mentalidade ainda predominante.

O nome para o distúrbio foi decidido por Richard Gardner, que pretendia listá-lo no DSM-IV (Diagnostics and Statistics Manual da American Psychiatric Association), o qual descreve os transtornos mentais. Este nome também é conhecido como Síndrome de Alienação Parental.

Richard Gardner começou a estudar as relações familiares depois que notou mudanças nos Estados Unidos na década de 1970. Uma grande mudança que ele notou foi a guarda compartilhada entrando em vigor alguns anos depois que o divórcio foi considerado culpado. Nessa época, vários novos distúrbios psicológicos foram criados com temas semelhantes. Uma delas foi a síndrome de acusações de abuso sexual chamada Síndrome da Mãe Malvada por Jacob e Wallerstein. Também descrita por eles é a Síndrome de Medeia, que é a raiva de uma mãe com seu filho após o divórcio. Turkat identificou outro distúrbio relacionado a essa raiva chamado Síndrome da Mãe Malvada. Além disso, Blush e Roos identificaram a síndrome de

---

<sup>1</sup> Informações extraídas do site: <https://www.cig.gov.pt/2022/09/na-finlandia-maes-e-pais-com-direito-iguais-na-licenca-parental/>. Acesso em: 13 mar. 2023.

acusações de abuso sexual de Gordon J. Blush e Karol L. Roos nos Estados Unidos na década de 1970.

Os sintomas de alienação parental ou acomodação não figuram como termos legais no Brasil. A lei do País não usa a conotação de síndrome porque não faz parte da CID e não é adotada devido à preocupação de que possa causar mais mal do que bem. Além disso, muitos percebem que a síndrome poderia promover a conformidade em vez de resistir a ela.

Não há como falar em Síndrome de Alienação Parental porque não é uma doença; é um conjunto de comportamentos. Alguns exemplos desses comportamentos são a alienação parental, a rejeição, a raiva e o abandono. A maioria das pessoas nem percebe que os tem, mas eles podem ser desencadeados por disputas legais sobre a guarda dos filhos ou separação entre um casal. Em alguns casos, esse comportamento pode estar presente até mesmo antes do casamento do casal. Também pode ser visto em algumas crianças que exibem comportamento de busca de atenção.

Enquanto empregada pelo genitor alienador, a alienação parental lentamente corrói a percepção da criança sobre o genitor e a família alienados. A criança passa a ver o genitor alienador como uma figura de autoridade confiável, fazendo com que subconscientemente se submeta e dependa desse genitor. Em alguns casos, os filhos adolescentes apresentarão sinais de alienação parental, como uma forte antipatia pela família do genitor alienado.

Os pais podem usar vários métodos para garantir que seus filhos se sintam inseguros ao seu redor. Alguns métodos comuns envolvem assustar a criança fazendo ameaças ou dizendo-lhe que não terá a custódia se mostrar algum interesse em seu pai distante. Outra é convencer a criança de que seu outro pai é uma ameaça por meio de intimidação e manipulação. Se possível, os pais também podem tentar dificultar o convívio de seus filhos, ameaçando-os ou coagindo-os.

Há inúmeros exemplos que podem ser usados para provar o ponto, mas os pontos em comum sempre são percebidos. Os pais que alienam seus filhos dessa maneira invariavelmente afirmam compreender completamente a importância de ter um relacionamento amoroso com o outro genitor. Na prática, raramente tentam se relacionar com a família ou impedir que a criança seja separada deles. Em vez disso, eles trabalham sutilmente e disfarçados até que seu filho instintivamente rejeite a ideia de interagir com o outro pai.

Na alienação, um pai pode influenciar para que seu filho conceba o outro genitor e sua família como maus ou perigosos. Alternativamente, eles podem ameaçar seus filhos até que eles concordem com a separação. Após esse período, a criança pode dar várias desculpas para não se conectar com o outro pai, geralmente citando questões processuais ou falta de fundamento. Nesse momento, o genitor que se separa pode exercer maior poder e autoridade sobre a situação sem ter que bloquear e difamar o outro genitor.

Comportamentos incestuosos podem romper o vínculo entre pais e filhos, mesmo que o ato ocorra durante ou após o casamento. Isso significa que os comportamentos são conscientes em algum grau ou não.

A progressão gradual da síndrome da alienação parental faz com que ela seja classificada em estágios, de leve, moderado até grave. Quando os pais entregam seus filhos a um funcionário, qualquer conflito é facilmente resolvido. Isso ocorre porque a criança ainda está emocionalmente investida dos cuidados. Por conveniência, o cuidador da criança classifica esse tipo de troca como estágio I, ou leve.

As crianças passam a associar a campanha de difamação de seus pais com suas próprias inseguranças. Eles sentem culpa e confusão quando amam alguém que está sendo rejeitado por seus pais. Por causa disso, eles relutam em dizer aos pais que os amam de volta. Com o tempo, eles começam a acreditar na narrativa negativa empurrada pelo outro progenitor.

As crianças instintivamente ficam do lado de um dos pais em detrimento do outro. Eles inconscientemente assumem que ficar do lado de um dos pais garante sua segurança, pois precisam ser leais ao zelador que é seu único protetor efetivo. Também concordam com as declarações do seu lado e são capazes de expressar seus sentimentos quando estão a sós com o genitor alienado.

Os vínculos emocionais com a família e a pessoa alienada permanecem fortes nessa fase. As crianças desejam acabar com o conflito, pois desejam reunir seus pais sem dependência doentia. Uma intervenção legal pode resolver esta fase sem mais alienação. Isso porque o trauma da criança não cresceu nem rompeu vínculos.

Para colocar uma criança no segundo estágio do Tipo II, ela deve expressar consistentemente animosidade em relação ao pai que não detém a custódia. Isso faz com que eles se tornem cúmplices do agressor, pois desenvolvem um vínculo único ao se distanciarem

um do outro. É claro que a distância física é mais comum, mas as crianças também podem se afastar por meio de comportamento ou sentimentos não expressos. Mesmo que os pais não expressem verbalmente seu ódio um pelo outro, seus filhos provavelmente percebem a discórdia pelo tom de voz ou linguagem corporal.

Conflitos na entrega da criança são típicos e geralmente declinam depois que um pai distante sai. Inicialmente, essa discórdia parental pode se manifestar à medida que a criança desenvolve dependência e defende firmemente um dos pais contra o outro. No entanto, esse conflito raramente persiste em momentos críticos em que a criança se sente ameaçada. De fato, algumas crianças podem até defender seu genitor alienado quando se sentem seguras.

A próxima etapa envolve situações de empréstimo. Isso significa que a criança ouve discursos sem criá-los. Isso inclui declarações sobre o pai ser um mau marido que não vieram de seus próprios pensamentos. Também são comuns as falsas acusações de abuso doméstico e outros eventos emprestados, como festas, atividades escolares e doenças.

O vínculo emocional entre pais e filhos começa a se deteriorar. O genitor alienado perde o contato com sua família, enquanto ele próprio se recusa a reconhecer o problema. Isso porque ele acredita que a culpa é do genitor alienado por ser insensível e inconsciente. Enquanto o genitor alienado retorna ao filho devido a essa situação supostamente repousante, a criança naturalmente o quer de volta como forma de resolver seu conflito interno entre amor e ódio.

Relatórios e consultas a especialistas perpetuam a falsa noção de vínculo seguro entre pais e filhos. Isso leva a resultados desfavoráveis ao consultar os pais que desejam benefícios de curto prazo para si mesmos.

Uma criança na terceira fase de alienação tem um caso grave aflição mental. Esta é a fase em que a criança encontra a definição de "síndrome", porque já desenvolveu todo o desprezo que sente por um dos pais. Além disso, ele experimenta conflitos internos e angústia. No entanto, ele resiste a seu pai distante, formando seu próprio conjunto de insultos e preconceitos. Muitas de suas declarações não são coerentes ou fazem sentido, mas isso não importa para ele.

Embora a convivência possa ter parado devido a um falso relato de abuso ou mudança de endereço, a criança provavelmente acredita que seu pai a abandonou. Ou eles podem ter parado porque os pais acreditavam que eram críticas pessoais que os levariam ao ponto de

ruptura. As falas emprestadas e os eventos encenados rapidamente dão lugar às próprias motivações da criança.

Em situações em que a visitação continua, as crianças frequentemente exibem explosões de raiva, difamando os pais ou crescendo além da idade. Eles se recusam a fazer contato visual com seu pai distante, exibindo extrema aversão sem nenhum sinal de culpa. O diálogo entre menores torna-se impossível devido à incapacidade de pensar ou agir de forma agressiva. Isso resulta em espirais de conversação exaustivas que não produzem informações úteis. Qualquer informação trocada entre eles é usada por uma criança contra outra.

Os bebês gradualmente reconhecem o vínculo entre eles e seus entes queridos distantes, aceitando sua separação. Esse vínculo é inquebrável, mesmo após um longo tempo de convivência.

Depois que a criança se afasta da influência do outro pai, ela não se sente mais compelida a detestá-los. Em vez disso, ele passa a acreditar em seu pai alienador, que se vê como vítima de seu relacionamento. Essa pessoa investiga sua psicologia e testa a lealdade da criança para com ela.

O objetivo do sistema da Vara de Família é romper a relação de uma família com a alienação. Isso ocorre primeiro removendo os direitos de convivência dos pais e depois alegando que a criança precisa se acostumar com a separação. Em alguns casos, um dos pais até alegará que não tem relacionamento com o ex-parceiro. Isso leva à suposição de que as mães são as únicas possíveis cuidadoras de seus filhos. No entanto, essa suposição é incorreta. Devido a isso, os pais recebem uma reunião semanal alternada a cada mês. Essas mudanças também resultam na não convivência entre as famílias.

Como a criança, ocasionalmente, vê seu pai, ele é visto como o pai mais liberal. Ao retratar as responsabilidades diárias como um fardo para a casa de sua mãe, ele acidentalmente encoraja sua mãe a se ressentir dele. Isso resulta na alienação de seu único meio de impedir que isso continue, inventando uma razão para ficar longe de sua mãe. No entanto, qualquer situação pode ser usada para fazer essa barreira, como, por exemplo, a criança optar por não passar tempo com o pai. Eles também podem ser forçados a participar de festas com colegas de escola ou até mesmo arrastados para reuniões de família.

A Lei nº 12.318/10 estabelece em seu artigo 4º, que o juiz é mandatado sem pedido para preservar as relações entre pais e filhos quando detectados sintomas de alienação. Isso se deve ao fato de o juiz assumir automaticamente o papel de um perito imparcial para mitigar o sofrimento infantil.

Embora seja fácil para o Judiciário impedir que certos casos continuem, é difícil podar casos desde o início devido ao uso excessivo do formalismo. Ao solicitar perícia psicossocial, os casos relativos à separação de filhos entre os pais costumam ser inconclusivos devido ao relato de Tamara Brockhausen. Isso ocorre porque a alienação ocorre de duas maneiras na psicologia: a) quando o abuso emocional é realizado por um dos pais em relação a uma criança para prejudicar seu relacionamento com o outro genitor; ou b) quando o abuso emocional é bem-sucedido criando um efeito de ostracismo na mente da criança. Ambos os métodos de alienação podem ser encontrados na investigação de Brockhausen.

Essa afirmação conclui que focar apenas no relatório por si só não beneficia o juiz. A lei exige que eles consultem primeiro uma autoridade; caso contrário, suas descobertas serão infundadas. Além disso, casos de Síndrome de Alienação Parental, um fenômeno psicológico que não é considerado legal, não são fáceis de detectar. Em vez disso, destacam a importância de ter experiência anterior no assunto e analisar o caso específico.

Nessa linha, é possível sugerir uma reforma legislativa que determine a atuação de uma equipe multiprofissional, contando com profissões especializadas para lidar com os problemas do caso concreto, afim de permitir que o magistrado tome uma melhor decisão visando o melhor interesse da criança e se saudável desenvolvimento. Outras medidas eficazes também podem ser implementadas como multas, advertências, mediação ou algum outro método.

A Constituição Federal de 1988 garante como um direito das crianças e adolescentes um convívio familiar sadio, tendo em vista que o núcleo familiar representa o primeiro espaço de convivência que irá nortear a formação da personalidade da criança, influenciará sobre seu comportamento diante da sociedade, e consigo mesmo.

Sobre esse tema, escreve Souza (2014, p. 104):

A expressão síndrome da alienação parental, também conhecida em inglês como Parental Alienation Syndrome-PAS foi definida em meados dos anos oitenta pelo psiquiatra norte-americano Richard Alan Gardner, considerando um dos maiores especialistas do mundo no assunto separação e divórcio. Gardner observou que, na

disputa judicial, os genitores procuravam, de forma incessante, afastar os filhos do ex-cônjuge, fazendo uma verdadeira lavagem cerebral na mente das crianças.

É importante lembrar que o divórcio não faz com que os pais deixem de ser pais, ou seja, ele não extingue a família, ele apenas dissolve o casamento.

Quando um relacionamento chega ao fim, é necessário que as partes nele antes envolvidas equacionem esse rompimento, vivendo um verdadeiro luto conjugal, para que não gerem sentimentos de abandono e de rejeição, e assim desencadeiem, ainda que inconscientemente, um processo de desmoralização do outro, que passa a ser visto como o culpado pelo fim do relacionamento.

Pode-se examinar a jurisprudência nº 70063911614, na qual a guarda concedida foi a unilateral, ficando comprovada, assim, a alienação parental:

APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. GUARDA E VISITAS. PARTILHA. ALIMENTOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. A sentença que conta com 10 páginas de fundamentação supre de forma mais do que suficiente a exigência constitucional e legal de fundamentação das decisões judiciais. A eventual desconformidade da parte com a análise que a sentença faz da prova dos autos não justifica alegação de nulidade por falta de fundamentação. É de se indeferir o pedido de reversão da guarda em prol do pai, pois se mostra adequado o deferimento da guarda dos filhos comuns à genitora. Restou bem demonstrada a vinculação das crianças com ela, e por igual bem comprovado que as crianças estão sendo adequadamente tratadas durante todos esses anos, desde a separação fática entre os genitores, em que estão sob os cuidados da mãe. O genitor foi acusado de estupro contra um dos filhos comuns, e chegou a ser condenado em primeiro grau, mas foi absolvido em segundo grau (por decisão ainda não definitiva), mediante reconhecimento de falta de provas sobre autoria e materialidade. Para além disso, a prova produzida nestes autos, em especial o laudo pericial elaborado por renomado psiquiatra, e corroborado por várias entrevistas com a criança, e submetido ao crivo dos profissionais que atenderam os genitores, igualmente demonstrou a inveracidade da acusação direcionada contra o pai, o que dá azo inclusive à conclusão de que houve alienação parental praticada pela genitora. Ademais, em sendo incontroverso que o bem foi alienado no curso da união, presume-se que o produto é comum. É cabível uma redução do valor dos alimentos fixados na origem, uma vez que em evidente desconformidade com a capacidade financeira do grupo familiar, evidenciada pelos elementos de prova constantes nos autos. Hipótese de redução dos 30 salários-mínimos fixados na origem, para R\$ 14.000,00, sendo R\$ 5.000,00 para cada filho e R\$ 4.000,00 para a ex-companheira (até a ultimação da partilha), valores a serem corrigidos anualmente pelo IGP-M, a contar da presente decisão. O provimento parcial do apelo réu, no que se refere ao reconhecimento de alienação parental e determinação de retomada das visitas dele, e no que se refere à redução no valor dos alimentos, não impacta na distribuição sentencial da sucumbência. Mas esse provimento parcial, aliado à constatação de que o longo tempo de tramitação da demanda e a quantidade de volumes do processo guardam como causa, mais do que qualquer coisa, a conduta e a estratégia das partes e dos seus respectivos advogados, são circunstâncias que justificam a manutenção do valor dos honorários de sucumbência fixados pela sentença, em já elevados e consideráveis R\$ 30.000,00. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO RÉU, E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA. (Apelação Cível Nº 70063911614, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 03/09/2015).

Na jurisprudência apresentada, fica demonstrada a nítida alienação parental por parte da genitora que detém a guarda, esta manipula o filho para acreditar que sofreu abuso sexual, assim, conseguiu afastar o ex-companheiro, fazendo este perder o convívio com a sua prole. Por isso que os magistrados devem conceder a guarda unilateral somente quando não houver condição alguma de deferir a guarda compartilhada (ROSA, 2015).

Em meio a esse cenário da separação, a mágoa é intermediada ao outro ex-parceiro por meio do filho, que passa a ser programado pra odiar. Diante da situação que passa a ser vivida pela criança, torna-se fácil aliená-la contra o outro genitor, uma vez que houve a dissolução daquele ambiente familiar único, que faz com que a criança desenvolva a plantada ideia de abandono por seu genitor.

Diante dessa situação, passam a coexistir o filho e o genitor desmoralizado, ambos vítimas da alienação parental. Ao mesmo tempo, o genitor e a prole são objeto e sujeito da alienação, pois são utilizados como instrumentos para a prática dos atos alienadores, e ao mesmo tempo, são eles próprios os sujeitos que sofrem os efeitos da alienação.

O artigo 2 da Lei nº 12.318 / 2010 define alienação parental como uma intervenção que promove ou induz a formação psicológica de uma criança ou adolescente por um dos pais, um avô ou uma criança ou adolescente autorizado, supervisionado ou cuidado pelos pais. Esteja atento ao rejeitar seus pais ou danificar as conexões que você estabeleceu ou manteve.

Eles são uma forma típica de alienação parental, exceto os atos que o juiz assim anunciou ou descobriu por um especialista, diretamente ou com a ajuda de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (art. 2º da Lei 12.318/2010).

Quando as hipóteses acima mencionadas, provocam alterações psicológicas e emocionais nas crianças e adolescentes, tem-se a efetivação da Síndrome da Alienação Parental, pois essa síndrome somente se instala no menor quando as tentativas de negativismo do genitor

alienado deixam de ser apenas uma atitude do progenitor alienante, e passa a fazer parte da convicção do menor, como se aquilo fosse real.

Quando se reconhece o processo de Alienação Parental, faz-se necessário a atuação do poder judiciário, como forma de impedir que isso venha desencadear a Síndrome da Alienação.

Nessa toada:

A alienação parental se apresenta como um elemento de violação aos direitos fundamentais e princípios de proteção à criança e ao adolescente, na medida em que rompe completamente com o dever de cuidado, vale dizer, a alienação parental é exatamente o elemento de oposição direta ao dever de cuidado, pois a própria família, incumbida do dever constitucional de cuidar e proteger a criança e o adolescente, exerce contra estes um abuso moral, gerando danos psíquicos na formação destes, na qualidade de pessoa peculiar de desenvolvimento. (AMATTO, 2013, p. 75).

O artigo 3º, da Lei 12.318/2010, dispôs claramente que a prática de atos de alienação parental viola os direitos fundamentais do menor de conviver com sua família, pois prejudica as relações de afeto com seu genitor e com o grupo familiar.

A identificação ocorrência da alienação parental é muito difícil, pois seus sintomas podem se assemelhar a alguma espécie de trauma psicológico. Assim, é necessário ampliar o aparato judicial, pois deve-se levar em consideração que na ocorrência da alienação parental a imagem do genitor alienado é marginalizada em relação aos filhos e também diante da sociedade em que ele vive.

#### 4.2 Consequências da alienação parental sobre os filhos

Uma das principais consequências que a prática da alienação parental pode desencadear é a Síndrome da Alienação Parental, mas não é a única, pois os menores que são vítimas desse processo podem ficar com sequelas de natureza moral e psicológica que irão prejudicá-lo.

Em seu artigo intitulado “Nova Lei 12.318/10 – Alienação Parental”, o jurista Marco Antônio Garcia de Pinho cita as principais consequências para as vítimas da prática da alienação parental, baseando-se em dados do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família). Sendo elas:

1- Isolamento: a criança se isola de tudo que a rodeia e foca-se nela mesma, não fala com quase ninguém, e quando se comunica é de forma concisa.

- 2- Baixo rendimento escolar: pode estar associado à uma fobia de ter de se separar de seu genitor durante um determinado período. Isso faz com que a criança não preste atenção naquilo que está sendo ensinado e não tenha um bom desempenho.
- 3- Depressão, melancolia e angústia: ocorre de maneira recorrente e em diferentes graus.
- 4- Fugas e rebeldia: isso para que a criança vá procurar o genitor que não está presente, para que se possa cessar seu estado de desamparo.
- 5- Regressões: a criança comporta-se com uma idade mental inferior a sua, para chamar a atenção e como uma forma de “regressar” a uma época em que não existia o conflito que existe agora.
- 6- Negação e conduta anti-social: ocorrem simultaneamente. Por um lado a criança nega o que está a ocorrer, e por outro lado sente, consciente ou inconscientemente, que os seus pais lhe causaram dano, o que lhe dá o direito de causar um dano recíproco, provocando uma conduta anti-social.
- 7- Culpa: a criança se sente culpada por aquela situação, e pode chegar a se auto castigar-se como forma de punição por aquilo que sente contra seus pais, inconscientemente.
- 8- Aproveitamento da situação-enfrentamento com os pais: a criança tenta se beneficiar da situação, apresentando-a como desculpa para conseguir seus objetivos ou para fugir de suas obrigações.
- 9- Indiferença: a criança se mostra indiferente a situação que se passa a sua volta, e passa a agir como se não fosse nada com ela, sendo outra forma de negação da situação.

O jurista Marco Antônio Garcia de Pinho, em seu artigo, ainda ressalta que, a maioria das crianças que crescem sem a presença de um dos genitores, tendem a se tornar pessoas mais agressivas e propícias à prática de crimes, e até mesmo a cometer suicídio. Estão mais propensas ao uso de álcool e outras drogas, e podem se tornar pessoas anti-sociais e que tem dificuldades para se comunicar e expressar aquilo que sentem. (PINHO, 2010).

Diante disso, o judiciário deve estar atento a estas situações, procurando resolver os possíveis conflitos que podem prejudicar a formação da criança ou do adolescente, visando sempre seu bem-estar, para que a mesma esteja livre de qualquer tipo de alienação que possa vir a ser feita por um de seus genitores.

## **5 A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE REDUZIR A ALIENAÇÃO PARENTAL**

Diante da pouca ou quase nenhuma eficácia da alteração legal levada a efeito, priorizando a guarda compartilhada, persistiu o movimento dos pais na busca do direito de conviverem com os filhos.

Passaram eles a denunciar uma prática antiga: a desqualificação do genitor identificado como tendo sido culpado pela separação. O cônjuge que se sente traído ou abandonado desencadeia verdadeira campanha de desmoralização. Programam os filhos a odiar o outro genitor e, com isso, não mais desejarem conviver com ele. Ou seja, pais ressentidos transformam os filhos em objetos de vingança.

Foi importada a expressão SAP - Síndrome da Alienação Parental. Muitas foram as críticas que cercaram esta verdadeira revelação. No entanto, os juízes que passaram a utilizar equipes interdisciplinares para solver as demandas de guarda e visitação, começaram a questionar a veracidade das afirmativas levadas a efeito por um dos genitores com o só intuito com o só intuito de fazer cessar as relações de convívio com o outro.

Certamente, o mais cruel dos instrumentos utilizados é a falsa acusação de abuso sexual. De forma desavisada, psicólogos ouviam somente a criança e um dos pais e forneciam laudo consignado a possibilidade de existir indícios de abuso. De posse de tal documento era fácil para o advogado obter na justiça a suspensão limitar das visitas. Afinal, os juízes sempre tiveram a preocupação de atentar ao melhor interesse da criança.

A situação se perpetuava, enquanto manobras procrastinatórias eram usadas à abundância para retardar o andamento do processo. A conclusão foi de que, em face do tempo decorrido, os peritos não tinham condições de afirmar se o abuso ocorreu ou se haviam sido implantadas falsas memórias, uma vez que a criança reproduzia insistentemente o que lhe tinha sido repetido com verdade, de modo que sofria todas sequelas como se tivesse mesmo sido molestada sexualmente.

Diante deste quadro é que, no ano de 2010, foi editada a lei da alienação parental. Apesar de ser praticada de forma recorrente entre os pais, fazendo uso dos filhos, tal ocorre também entre pessoas com diversos graus de parentesco. Daí a inserção dos avós e parentes outros, feita

pelo legislador. A doutrina vem alertando a ocorrência de alienação parental também com relação a idosos e outras pessoas vulneráveis.

Os resultados da nova lei foram imediatos, mas, toda e qualquer manifestação de cuidado começou a ser rotulada de alienação parental e a alegação de sua prática passou a ser invocada como excludente de criminalidade por quem é processado criminalmente por abuso sexual. Mas diante da aceleração processual imposta, com mais certeza peritos conseguem identificar se ocorreu alienação parental ou se, de fato a denúncia de abuso é verdadeira.

A lei define alienação parental (art. 2º): a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

De modo exemplificativo e bastante didático são indicados diversas formas de sua ocorrência (art. 2.º, parágrafo único):

- I - realizar campanha maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato com a criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares desde ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares desde ou com avós.

A síndrome da alienação parental está positivada na Lei nº. 12.318 de 2010, a qual visa proteger a criança e o adolescente, quando aquele que detêm a guarda da criança induzi-la a ter algum tipo de juízo negativo em relação ao outro progenitor. Sendo assim, elenca o art. 2, *caput*, da Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 que trata da alienação parental:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

No processo de litigância de pais que envolve a custódia dos filhos, os pais geralmente não se importam com a "arma" que usarão para alcançar seus objetivos. É nesse tipo de fogo

cruzado que os filhos se encontram e acabam se tornando alvo de brigas com os pais. Diante dessa situação, frustração e dor podem fazer com que as pessoas envolvidas nessa situação reajam de maneiras diferentes, enfrentando, negando ou fugindo da realidade muito dolorosa, não apenas pela dedução de itens materiais, mas também por emoções e perda emocional (DUARTE, 2015, p. 25-26).

De acordo com artigo de Jéssica Monte (2010) publicado no Jornal Flit Parilicante:

O processo terá tramitação prioritária, basta restar configurado o ato, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou de forma incidental. E o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente. A lei prevê também punição para quem apresentar falsa denúncia contra o genitor, contra familiares ou contra avós, para dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; ou mudar o domicílio para local distante sem justificativa, para dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, avós ou familiares. Há a previsão de multa, acompanhamento psicológico e a perda da guarda da criança para quem manipular os filhos.

Algumas das dificuldades causadas pela separação e divórcio geralmente se devem à inconsciência do ex-cônjuge, que não resolveu a situação em relação à tutela e às disputas emocionais e judiciais relacionadas à vida dos filhos, mesmo porque eles aceitaram a vida perdida. Geralmente, os pais precisam discutir e se vingar, o que causa danos emocionais aos filhos.

Os resultados de uma avaliação psicológica de crianças alienadas pelos pais mostraram que ficaram chocados com a falta de amor, brigas e desentendimentos que testemunharam. É necessário lidar com o trauma e o medo causados pelo afastamento dos pais, porque os filhos amam seus pais e precisam um do outro, e não há mais uma diferença importante. (DUARTE, 2015, p. 27).

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que o momento do divórcio é muito delicado na vida do casal e dos filhos, quando este os tem, pois este é um momento decisivo e em sua maioria, traumático. Apresenta-se alguns dos motivos e as possíveis consequências acerca do divórcio.

É relevante deixar claro que, concedendo a guarda somente para um genitor, há grande possibilidade de conflito, porque o guardião pode vir a não aceitar a dividir os acontecimentos da vida de seu filho com o não detentor da guarda, vindo o não guardião a ficar fora do desenvolvimento da sua prole, afastando-se, aos poucos, de seu filho (ROSA, 2015).

A partir do presente estudo monográfico pode-se concluir é que o instituto da guarda compartilhada surge como forma atender o melhor interesse do menor, independente dos litígios que acontecem entre seus genitores.

A utilização da guarda compartilhada em detrimento da guarda unilateral tem como principal objetivo a divisão de responsabilidade entre os genitores, não eximindo nenhum deles de conviver com sua prole, sendo esse um bom instrumento para coibir a alienação parental.

Desta forma, a guarda compartilhada procura proteger o melhor interesse da criança ou adolescente, sendo o compartilhamento um modelo ideal que deve ser buscado pelos pais, após as separações, mesmo quando são litigiosas, pois o maior objetivo, com o fim da relação, é preservar o vínculo afetivo entre filhos e pais ao máximo.

Portanto, a tutela conjunta visa garantir aos filhos o direito básico a uma vida familiar saudável e evitar a prática de alienação parental, que acaba destruindo o relacionamento de parentesco com pais e grupos familiares e constitui abuso moral de crianças. Ou o adolescente deixa de cumprir os deveres causados pela autoridade parental ou tutela ou tutela.

Finalmente, o que se busca é a consciência dos pais, ou seja, o fim do relacionamento entre marido e mulher não afetará o relacionamento entre pais e filhos. O divórcio geralmente é uma situação dolorosa e deve ser equilibrado pelo ex-cônjuge. Não é permitido que problemas pessoais interfiram na vida e na educação da criança, porque o divórcio não é uma razão para separar a criança dos pais.

## REFERÊNCIAS

AMATTO, Gabriela Cruz. **A Alienação Parental Enquanto Elemento Violador dos Direitos Fundamentais e dos Princípios de Proteção à Criança e ao Adolescente.** Disponível em: <http://bdjur.tjdft.jus.br>. Acesso em: 11 mar. 2023.

AMATTO, Gabriela Cruz. Agravo de Instrumento. 70064723307. Rel. José Pedro de Oliveira Eckert. Oitava câmara cível, julgado em 25/06/2015. Disponível: [https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justiça%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70064723307&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justiça%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70064723307&codEmenta=7706337&temIntTeor=true)

AMATTO, Gabriela Cruz. Apelação Cível. 70061663670. Rel. Ricardo Moreira Lins Pastl. Oitava câmara cível, julgado em 09/04/2015. Disponível: [https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justiça%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70061663670&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justiça%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70061663670&codEmenta=7706337&temIntTeor=true)

BRASIL. Lei 10.406/2002. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/2002/L10406.htm>

BRASIL. Lei 12.318/2010. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>.

BRASIL. Lei 13.058/2014. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm).

DIAS, Berenice Maria. **A família além dos mitos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: um crime sem punição. *In*: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Disponível: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2152/1427>. Acesso em: 11 out. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Filho da Mãe.** Disponível: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_602\)2filho\\_da\\_mae.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_602)2filho_da_mae.pdf). Acesso em: 11 mar. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Guarda Compartilhada, uma novidade bem-vinda**. Disponível: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2603\)1guardacompartilhadaumanovidade\\_bemvinda.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2603)1guardacompartilhadaumanovidade_bemvinda.pdf). Acesso em: 20 jun. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Novo conceito de compartilhamento: Igualdade parental**. Revista IBDFAM, Família e Sucessões, 2015. 16ª Ed. Disponível: [berenedias.com.br](http://berenedias.com.br). Acesso em: 20 jun. 2022.

DINIZ, Maria Helena Diniz; MATOS. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2009.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **O que se espera com a guarda compartilhada nos casos de alienação parental: Fragmentos da clínica com uma criança**. Disponível: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/227.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/227.pdf). Acesso em: 11 mar. 2023.

FABRIZ, Daury Cesar. SILVA, Flaviana Ropke da. **Alienação parental: a morte em vida que gera órfãos da ausência – O enfrentamento normativo à alienação parental como forma de externalização do dever fundamental de proteção familiar**. Revista IBDFAM, Famílias e Sucessões, 2013.

FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **O novo divórcio**. 1º ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2016. Disponível: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1296146778/guarda-compartilhada-um-novo-modelo-de-responsabilidade-parental>. Acesso em: 14 de Março de 2023.

GONÇALVES, Elisa Pereira. **Conversar sobre a iniciação científica**. Campinas, São Paulo: Alínea, 2008.

LAGRASTA, Caetano. **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**. V.13, nº25. Belo Horizonte: Magister Ltda, dez 2011.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação Parental. Do mito à realidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais**. 2ª ed. ver. at. amp. São Paulo: RT, 1997.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LORDELO, Maria Helena. **Benefícios da guarda compartilhada**. Disponível: [www.editoramagister.com.br](http://www.editoramagister.com.br). Acesso em: 12 maio 2020.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. A alienação parental, suas conseqüências e a busca de soluções à luz das constelações familiares e do direito sistêmico. Revista IBDFAM, Famílias e Sucessões, 2015, 17ª Ed.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Análise da Síndrome da Alienação Parental e a importância de sua tipificação no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5498/Alienacao-parental-AP>. Acesso em: 11 mar. 2023.

SOUZA, Analicia Martins de. **Síndrome da Alienação Parental**. São Paulo: Cortez, 2010.

ROSA, da Paulino Conrado. **Nova lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUZA, de Rodrigues Juliana. **Alienação Parental**. Sob a perspectiva do direito à convivência familiar. 1. ed. São Paulo: Mundo jurídico, 2014.